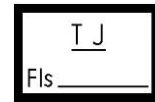


**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E
COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 73282/2016 - CLASSE CNJ - 199**



COMARCA DE

**VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**

**INTERESSADOS: [REDACTED] E OUTRA(S) ESTADODE
MATOGROSSO**

Número do Protocolo: 73282/2016

Data de Julgamento: 27-11-2018

E M E N T A

**REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA –
CONCESSÃO DA ORDEM – CANCELAMENTO
CDA –
CERCEAMENTO DEFESA – INTIMAÇÃO VIA EDITAL –
DESTINATÁRIO AUSENTE – NÃO ESGOTAMENO DE OUTRAS
FORMAS DE CIÊNCIA DO INTERESSADO – SENTENÇA
RATIFICADA.**

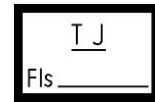
Embora possível a intimação do contribuinte por edital, tal providência somente se mostra possível, após frustradas outras formas de ciência do interessado, para então valer-se da intimação via imprensa oficial, que somente é utilizada no caso de interessados indeterminados, desconhecidos com domicílio indefinido, situações essas não evidenciadas na hipótese.

Sentença ratificada em remessa necessária.

**INTERESSADOS: [REDACTED] E OUTRA(S)
ESTADODE MATOGROSSO**

R E L A T Ó R I O

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E
COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 73282/2016 - CLASSE CNJ - 199**



COMARCA DE

**VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Egrégia Câmara:

Trata-se de remessa necessária de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública, nos autos do Mandado de Segurança nº 14388-94.2015.8.11.0002, que concedeu a ordem vindicada por [REDACTED], para o fim de determinar o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº [REDACTED], oriunda do Processo Administrativo nº 0.293.631-0, resultante do Auto de Infração nº 10981, e, por consequência, a extinção da Execução Fiscal nº [REDACTED], com a reabertura do prazo para que a interessada possa propor recurso da decisão proferida naquele procedimento, ou pagar a multa pecuniária.

Não houve recurso voluntário, como certificado a fl. 210.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Eunice Helena Rodrigues de Barros, manifestou-se pela ratificação da sentença [fls. 218/221]

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. JOSÉ ZUQUETI

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado pela

VÁRZEA GRANDE

RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

empresa [REDACTED], objetivando a concessão da ordem para o fim do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº [REDACTED] e, por conseguinte, a extinção da execução fiscal respectiva, com a devolução do processo administrativo à entidade originária para o fim da reabertura de prazo para interposição de recurso administrativo ou pagamento da multa, com os descontos pertinentes.

O juízo sentenciante concedeu a ordem mandamental por entender que a dívida foi constituída sem que o autuado tivesse sido efetivamente notificado da decisão administrativa e, por tal motivo, a cobrança judicial da dívida era indevida, e assim sendo, determinou o cancelamento das CDA's e, em decorrência, a extinção da execução fiscal.

De fato, a percuciente análise dos fatos corrobora a violação ao devido processo legal.

Pois bem.

Infere-se dos autos que a empresa interessada foi autuada pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária, por estar comercializando medicamentos sujeitos a controle especial da Portaria nº 344/98, sem possuir Autorização Especial expedida pela Anvisa.

Inaugurado o procedimento administrativo com a cientificação da autuada, seguiram-se as fases comuns ao processo, encerrando-se com a decisão final da autoridade administrativa convalidando a autuação por infringência ao art. 5º da Lei Federal nº 5.991/73, aplicando-se a penalidade de multa no valor de R\$ 200.000,00 [duzentos mil reais], onde restou consignado a intimação da autuada para interposição de recurso.

Em seguida, foi sobrescrito o Ofício nº 00463/COVSAN/SVS/SES/MT, para notificar a autuada quanto ao prazo recursal e pagamento da penalidade pecuniária, com o desconto respectivo.

Todavia, não foi possível a entrega da correspondência, por ter

VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

sido informado pela ECT que o destinatário estava ‘ausente’, e, ato contínuo, foi expedido edital de notificação para publicação no Diário Oficial [fl. 151].

No entanto, como bem pontuado na sentença sob reexame, a notificação por edital se descuroou da legislação que regula o processo administrativo que determina seja esgotada outras formas de ciência do interessado, para então valer-se da intimação via imprensa oficial, que somente é utilizada no caso de interessados indeterminados, desconhecidos com domicílio indefinido, situações essas não evidenciadas na hipótese.

Dessarte, a Lei Federal n. 6.437/77, que trata das infrações à legislação sanitária federal citada pelo impetrado, prescreve a intimação por edital como última providência, a ser utilizada no caso em que o infrator esteja em lugar desconhecido. ou seja, caso seja ignorado o endereço do infrator, hipótese não verificada nos autos, uma vez que a empresa autuada encontrava-se ausente quando procurada pelo correio.

“Art. 17 – O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

- I – pessoalmente;
- II – pelo correio ou via postal;
- III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido;

“Art. 33 – **Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento** no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Nacional de Saúde, ou às repartições fazendárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme a jurisdição administrativa em que ocorra o processo.

§ 1º - **A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.**”

Na mesma direção, são as regras da Lei Estadual nº 7.692/02, que trata do processo administrativo no âmbito desta Unidade Federada. Vejamos:

Art. 39 [omissis]

[...]

VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

1º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 2º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos com domicílio indefinido, a intimação deve ser feita por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

§ 3º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.”

Desse modo, antes de valer-se da intimação via imprensa oficial, era necessário esgotar outros meios de cientificação do autuado. A intimação via postal restou sem proveito porque constou a informação de ‘ausente’, e, por isso, caberia nova tentativa de notificação, já eu não há qualquer incongruência em relação ao endereço do autuado, a justificar a intimação por edital, que, como demonstrando, somente se justifica quando desconhecido o infrator ou em lugar incerto, indefinido.

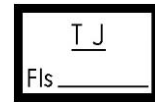
A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL. INTIMAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE
INTIMAÇÃO POR OUTRO MEIO. PRECEDENTES DA CORTE.

I - Na origem trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a anulação dos atos processuais que culminaram na decretação da sua "revelia" em procedimento administrativo e, consequentemente, da inscrição do débito em dívida ativa da União.

II - **Quanto à alegação de que a intimação postal, realizada uma única vez e recusada pelo porteiro, não caracterizaria a intimação prevista no art. 23, I e II, do Decreto 70.235/72, visando possibilitar a intimação por edital, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, é possível a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento.** Precedentes: REsp. 1.296.067/ES, Rel. Min.

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E
COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 73282/2016 - CLASSE CNJ - 199**



COMARCA DE

VÁRZEA GRANDE

RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.09.2012; REsp. 959.833/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 10.12.2009, e REsp. 998.285/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 09.03.2009; AgRg no REsp 1.328.251/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 07/08/2013; REsp 1.296.067/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/09/2012; REsp 959.833/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 10/12/2009. III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1597492/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

Nesse diapasão, a inobservância à regra impediu a autuada de recorrer da decisão administrativa, cercando-lhe, assim, seu direito de defesa.

Posto isso, RATIFICO a sentença em remessa necessária.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (Relatora), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (1º Vogal) e DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, RATIFICOU SENTENÇA.**

Cuiabá, 27 de novembro de 2018.

DESEMBARGADORA ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES -
RELATORA